



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000654/2005-18
Recurso nº. : 148.340
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : FRANCISCO CARLOS DE LÚCCIA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SAO PAULO - SP II
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.457

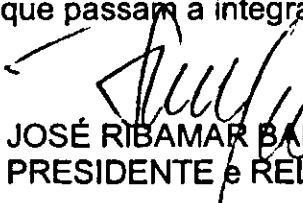
LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício em que não ficar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte na falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata cabe aplicar a multa de setenta e cinco por cento.

IRPF. DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das pessoas físicas tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador concluso em 31 de dezembro, contando-se, daí, interstício de cinco anos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS DE LÚCCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

Recurso nº : 148.340
Recorrente : FRANCISCO CARLOS DE LÚCCIA

RELATÓRIO

Francisco Carlos de Lúccia, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 333-644) em face do Acórdão DRJ/SPOII nº 13.018, de 08.8.2005, (fls. 311-325), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$97.721,74, relativo a imposto de renda acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, por glosa de despesa da atividade rural, ano-calendário 1999, descrita no Termo de Conclusão da Ação Fiscal (fl. 12), como diferença da glosa das despesas com custeio geral, R\$41.246,70; e glosa das desp. com juros e despesas bancárias, R\$68.398,15, soma de R\$109.644,85; e compensação indevida de prejuízos da atividade rural, visto que o contribuinte foi autuado no ano anterior, por não haver comprovado despesa de custeio, portanto não havia gerado prejuízo a compensar, valor de R\$19.034,17, ano-calendário 2000, descrição no Auto de Infração, à fl. 5.

Do acórdão cabe ressaltar os pontos seguintes:

6. Relativamente ao ano-calendário de 1999, trata o Auto de Infração de glosa de despesas da atividade rural, visto que o contribuinte inseriu na DIRPF/2000, no formulário da Atividade Rural, despesas de custeio da produção agrícola não comprovadas com as devidas "provas documentais".

7. O impugnante defende-se fazendo juntada da Nota Fiscal de nº 37401 (fl. 285), emitida em 23/01/1995, que registra aquisição de um trator marca Valmet no valor de R\$ 44.000,00. Alega que por razões de ordem econômica o impugnante não pôde honrar com a totalidade do pagamento, em consequência, deu em "dação de pagamento" para efeito de quitação total da dívida um imóvel rural, de propriedade única e exclusiva de Francisco Carlos de Lúccia e sua mulher Sônia Maria Caldeira de Lúccia, nos termos da escritura pública juntada à fls. 295 a 299.

...

9. Da análise preliminar da NOTA FISCAL nº 3701, salta aos olhos que o adquirente do trator é FRANCISCO DE LUCCIA, CPF 010.078.668-53, e não o contribuinte autuado. Ora, se não se trata de aquisição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

insumos efetivada pelo contribuinte autuado FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA, CPF 036.095.258-51, mas sim por um terceiro que adquire o insumo utilizando-se de instrumento de garantia de financiamento bancário, qual seja, através do instituto da Alienação Fiduciária em favor do Banco Itaú S/A (consta da Nota Fiscal: 70% FINAME BANCO ITAÚ e 30% COOPERCITRUS), não há razão para que esse documento tivesse sido juntado aos autos, pois, não se trata de despesa realizada pelo contribuinte em causa.

10. No que tange à CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA, de 23/01/1995, cópias juntadas às fls. 287 a 289, vinculada à NF nº 3701, observa-se que não há aposição de assinaturas dos emitentes, tampouco dos intervenientes anuentes. À vista do DL 167/1967, art. 20, inciso IX, que prescreve que um dos requisitos indispensáveis para a validade da Cédula Rural Hipotecária é a assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, conclui-se que referida Cédula não tem validade jurídica alguma, pois, constitui um documento apócrifo, conseqüentemente, sem autenticidade. Por outro lado, ainda que se tratasse de documento válido, não seria hábil para comprovar despesas de custeio e investimento realizadas pelo contribuinte em epígrafe, tendo em vista que o emitente da Cédula Rural é FRANCISCO DE LUCCIA, CPF 010.078.668-53.

11. Embora nenhum reflexo traga à conclusão acerca da imprestabilidade da prova apresentada, observe-se, ainda, a inconsistência quanto ao conteúdo da Cédula Rural Hipotecária, pois, textualmente, refere-se à garantia de crédito concedido, valor de R\$44.000,00, para a aquisição do trator referido na Nota Fiscal de nº 037401 (trator Valmet), tendo como favorecida a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO-COOPERCITRUS. Entretanto, como se observa da própria Nota Fiscal, a venda foi realizada com alienação fiduciária em favor do Banco Itaú S/A, valor de R\$44.000,00 (70% FINAME BANCO ITAÚ e 30% COOPERCITRUS), dessa forma, não há lógica na garantia adicional, através de Cédula Rural Hipotecária, relativamente ao total do valor do trator, tendo como beneficiária a COOPERCITRUS uma vez que quem financiou 70% do valor do trator foi o Banco Itaú S/A, ano-calendário de 1995. Destaque-se, ainda, que nenhum contrato relativo ao financiamento - quer seja o realizado com o Banco, quer com a COOPERCITRUS, foi juntado ao processo.

...

15. Com efeito, a glosa efetuada pela fiscalização teve por base a falta de comprovação da efetiva realização das despesas/investimentos. Com a impugnação se deu a apresentação da NOTA FISCAL nº 37401 visando comprovar despesas de custeio e/ou investimento, contudo, constatou-se que a Nota Fiscal referente à compra de um trator, que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

via de consequência, comprovaria a efetivação de despesas relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas, não foi adquirido pelo contribuinte em causa, tampouco tinha por destino algum dos imóveis rurais explorados pelo mesmo (Fazenda São José e Fazenda São Marcelo).

16. Por fim, uma vez reconhecido que a NOTA FISCAL 37401 (FL. 285) não é documento hábil para comprovar despesas que integram a atividade rural do contribuinte - por não dizer respeito a FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA - referida Nota Fiscal não produziu o efeito pretendido pelo contribuinte para fins tributários, qual seja, reduzir a base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, mediante dedução do valor da Nota Fiscal na apuração do resultado da atividade rural.

17. Considerando que a base de sustentação de defesa do contribuinte foi derrubada, qual seja, não aceitação de Nota Fiscal referente à aquisição de insumos por terceiros, conclui-se que os demais argumentos do impugnante perdem sentido quando vinculados a suposta aquisição do trator. (...)

...

23. Por fim, quanto a GLOSA DOS JUROS, o impugnante contesta referida glosa argumentando que a escritura pública de Dação em Pagamento (doc. 07) comprova que o pagamento das parcelas em aberto da dívida decorrente da aquisição do trator foi feito com incidência de juros. Ainda, acrescenta que a incidência de juros não se deu só no pagamento do trator, mas também em relação a todas as despesas de custeio que foram quitadas por meio da mencionada escritura pública de Dação em Pagamento.

24. Considerando a análise feita nos parágrafos anteriores, a partir dos documentos juntados ao processo, observa-se que o impugnante não apresentou documento hábil e idôneo que corroborasse os seus argumentos. A necessidade de que se comprove adequadamente a destinação dos recursos é exigência legal, como já visto. Não basta uma declaração dos interessados de que houve pagamento de despesas de custeio e investimento, mas há a necessidade de que, juntamente com a declaração, se dê a apresentação de documentos que comprovem a efetiva realização das despesas e investimentos correlacionados com a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte.

25. Observe-se que o impugnante, assim como ocorreu na fase procedimental da fiscalização, também nesta fase deixou de apresentar contratos de financiamento com Instituição Financeira ou outra pessoa física ou jurídica, assim como não apresentou documento algum que comprovasse a efetivação das alegadas despesas a título de JUROS. A escritura pública de reconhecimento de dívida e dação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

em pagamento, como já visto anteriormente, não tem o condão de comprovar a efetivação de despesas de custeio e/ou investimento, pois, não há correlação entre as dívidas confessas e as atividades necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora pertencente ao contribuinte autuado. Via de consequência, o pagamento de juros consignados na escritura, igualmente, não comprova tratar-se de pagamentos decorrentes de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, conforme exige a Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º.

Quanto à multa de 150%, ano-calendário de 1999, em face da glosa da despesa da atividade rural, está destacado no voto, que a "glosa teve por fundamento a falta de comprovação da efetiva realização da despesa / investimento, concluindo a fiscalização, que o fiscalizado cometeu crime contra a ordem tributária. Estaria configurada a fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

O julgamento encontra-se vazado nas ementas, a seguir:

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS -
As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Cabe a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo de deixar de recolher, intencionalmente, impedir ou retardar a apuração do crédito tributário por meios de atos ou omissão de fatos visando os objetivos mencionados. Ano-calendário: 1999, 2000.

No **recurso voluntário**, o recorrente reitera as razões impugnadas, ao que acrescenta que a aquisição do trator objeto da Nota Fiscal nº 37.401 foi emitida em nome de seu pai, Sr. Francisco de Lúccia, porque na época não tinha condições financeiras para obter o financiamento; que o próprio recorrente foi signatário do financiamento da Coopercitrus, na qualidade de interveniente anuente, dando como garantia imóvel rural de sua propriedade, como se pode constatar na Cédula Rural Hipotecária e objeto de Dação em Pagamento; que do valor financiado teve de renegociar o saldo de R\$34.339,03 por meio de Aditivo ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº PC 1371; que impossibilitado de adimplir o parcelamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

01.09.99 teve que proceder a dação em pagamento de imóvel de sua propriedade (dado em garantia da Cédula Rural Hipotecária) para saldar além do financiamento para aquisição do trator, todas as outras dívidas que possuía com a Coopercitrus; que o valor da Nota Fiscal em tela não foi reconhecido como despesa de custeio por seu pai na Declaração de Imposto de Renda deste fato não mencionado pela fiscalização nem pela decisão recorrida.

Finaliza esta parte, como tendo comprovado as despesas decorrentes da aquisição do trator sendo legítimo o seu cômputo na apuração dos lucros da atividade rural de 1999 e a compensação do prejuízo da atividade rural no ano-calendário de 2000.

Sobre a **glosa dos juros**, demonstra que analisando a Escritura Pública de Dação em Pagamento as parcelas em aberto da dívida decorrente da aquisição do trator foram saldadas com juros, totalizando R\$28.966,77; e outras despesas de custeio foram pagas com juros totalizados em R\$39.431,68. Considera comprovada as despesas objeto de glosa pela fiscalização.

Quanto à multa agravada, o recorrente considera carente de fundamentação fática e jurídica. As alegações da autoridade julgadora são baseadas em premissas absolutamente equivocadas, além de agredir e denegrir publicamente a honra e a moral do Recorrente. Entende que não restou comprovado qualquer indício de dolo ou fraude.

Requer o provimento integral do recurso de modo a cancelar o crédito tributário.

Comprovado o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso, fl. 346.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Francisco Carlos de Lúccia tomou ciência do Acórdão DRJ em 04.10.2005 (fl. 330) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário no dia 31.10.2005, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, quanto à tempestividade e garantia de instância, inclusive.

Como relatado, o lançamento do crédito tributário decorre da glosa de despesa da atividade rural e de compensação de prejuízo.

De verificar, inicialmente, que o lançamento teve a intimação válida em 23.03.2005, por via postal, AR de fl. 253. É possível que nesta data já houvesse ocorrido a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional. Por ser direito de ordem pública analiso esta matéria de ofício.

O imposto de renda das pessoas físicas, em face das disposições da Lei nº 7.713, de 1988, combinado com o art. 150 do Código Tributário Nacional, corresponde à modalidade de lançamento por homologação, visto que ao contribuinte compete a apuração e arrecadação do tributo sem a ingerência imediata do Fisco.

Por esta característica, entenderam os julgadores administrativos, consolidando jurisprudência que o fato gerador do imposto é anual completando-se em 31 de dezembro do ano-calendário. A partir de 1º de janeiro seguinte, inicia o prazo decadencial de cinco anos, salvo havendo a prática delituosa do contribuinte relativa à prática sonegação mediante fraude, que altera o início da contagem para o primeiro dia do exercício seguinte, a teor do art. 173, inciso I, do mencionado CTN.

Verifica-se que a autoridade autuante, quanto ao fato gerador de 1999, imputou a multa de 150%, com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Já no Termo de Conclusão da Ação Fiscal, assenta que "será formalizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

Representação Fiscal para Fins Penais definido pelos artigos 1º e 2º da lei nº 8.137/90."

A autoridade julgadora, ao assunto, justifica a manutenção da multa porque a "glosa teve por fundamento a falta de comprovação da efetiva realização da despesa / investimento, concluindo a fiscalização, que o fiscalizado cometeu crime contra a ordem tributária ao inserir elementos inexatos em sua Declaração de Ajuste Anual."

Afirma também que ao apresentar a NOTA FISCAL nº 37401 referente à compra de um Trator Valmet, cuja aquisição não foi feita pelo contribuinte em causa, reforçou o entendimento de que se utiliza de artifícios diversos a fim de obter redução do Imposto de Renda devido. Ainda, que procurando confundir a autoridade Fiscal faz juntada de documentos que nenhuma relação traz com o presente processo, e outros, sem validade jurídica.

Conclui que "o contribuinte usou inquestionavelmente de ação dolosa visando a redução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas" que "configura, pois, fraude nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, ensejando a aplicação do disposto na artigo 44, inciso II da Lei 9.430, de 27/12/1996."

Entendo diferente, todavia.

A exigência da multa qualificada tem fundamento nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, em face da ocorrência da prática de sonegação descrita no art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964, cuja redação é a seguinte.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
- II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata, ou de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ditos artigos desta lei definem, conceitualmente, as figuras de sonegação, fraude e conluio.

Primeiramente, há que não se ter dúvida do que representa o "evidente intuito de fraude". Escandindo a expressão, com o auxílio, do *Novo Aurélio. O dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro, 1999. Nova Fronteira, tem-se como evidente, o "que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente"; intuito, significa "objeto que se tem em vista; intento, plano; fim, escopo"; e fraude, "abuso de confiança; ação praticada com má-fé, falsificação, adulteração".

Assim, de pronto, verifica-se que a fraude tem que está clara, manifesta e patente, não oferecer dúvida a quem quer que do assunto tome conhecimento. Já o intuito requer a existência de um plano, um intento visando um objetivo que, no caso, seria, principalmente, a falsificação, a adulteração.

Na expressão do julgamento, o evidente intuito de fraude, que a lei define como necessário à imputação da penalidade qualificada, ocorreria porque o contribuinte teria usado inquestionavelmente de ação dolosa visando a redução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas ao apresentar, especialmente, uma nota fiscal emitida em nome de seu pai relativa a compra de um trator. A autoridade autuante em momento sequer da formulação do lançamento pronuncia a expressão motora da qualificação da multa - evidente intuito de fraude.

Concordo que na situação presente constata-se a omissão de rendimentos / falta de declaração ou declaração inexata ao que enseja a multa de 75% conforme a fundamentação do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

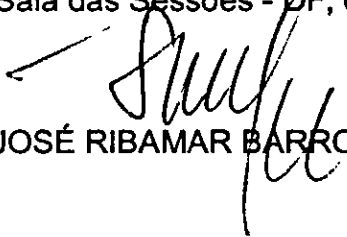
Processo nº : 10840.000654/2005-18
Acórdão nº : 106-15.457

Reconhecida a inexistente do evidente intuito de fraude ao fato gerador ocorrido em 1999 há que se contar o período decadencial a partir de 1º de janeiro de 2000, e termo final em 31.12.2004. Como o lançamento foi notificado já em 2005, é de ser reconhecer a decadência do lançamento quanto ao fato gerador de 1999, restando homologado o procedimento do contribuinte.

Assim sendo, é de reconhecer-se indevido o lançamento relativo ao ano-calendário de 2000, por decorrente de fato jurídico ocorrido em 1999, já homologado, observando-se o princípio que orienta o acessório seguir o principal.

Voto, portanto, por DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento, sendo desnecessário o exame das demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA